



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei nasceu dos debates ocorridos no âmbito da Comissão Especial para a Promoção da Igualdade Racial instaurada na atual legislatura, sendo uma demanda importante trazida pelos movimentos sociais que acompanham de perto, de forma qualitativa e aguerrida, os trabalhos do colegiado.

A proposta tem por escopo a determinação da reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Juiz de Fora e das entidades de sua administração indireta.

Em outras palavras, trata-se da previsão legal de políticas afirmativas étnicorraciais no âmbito dos concursos públicos municipais com objetivo de democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos também à população negra e parda, tradicionalmente excluídos dos postos de trabalho público, sobretudo de nível e escolaridade mais altas, conforme diversas previsões semelhantes pelo país.

O percentual proposto de vinte por cento acompanha as previsões normativas de outros municípios, estados e regulamentações federais, seja do executivo ou até mesmo do judiciário, consistindo na garantia de atendimento mínimo à inclusão afirmativa da população segregada.

Não há que se dizer em violação à isonomia, porquanto será, pelo contrário, atendida no escopo da equidade, atendendo-se aos desiguais de forma proporcional às suas disparidades, na esperança de que num breve tempo já não se mostre necessária a medida afirmativa, autorizando sua revogação.

No mesmo sentido, o percentual de vinte por cento é mínimo ao se considerar a população negra e parda estimada pelo IBGE como sendo de 56% da população nacional.

É de se ressaltar que as medidas afirmativas do gênero são legais e necessárias para a equidade, conforme diversas deliberações do judiciário, inclusive com chancela pelo Supremo Tribunal Federal, vide decisão no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 na qual o Pretório Excelso declarou a plena adequação constitucional da Lei Federal nº 12.990/14 que, assim como a presente proposta, traz a mesma previsão de 20% aos concursos federais.

Nos termos do decidido pelo STF,

"Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.



Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014."

No âmbito desta Casa Legislativa, a matéria está definida por meio da RESOLUÇÃO Nº 1.183, DE 31 DE MARÇO DE 2004, que há 17 anos prevê a reserva de vagas à população negra quanto aos cargos da Câmara Municipal, inclusive de direção. Assim, parece tranquila a possibilidade da presente norma proposta, mostrando-se, ainda, necessária para se expandir a garantia aos cargos efetivos de toda a administração municipal.

O presente projeto de lei prevê, ainda, mecanismos de aferição da veracidade da autodeclaração no escopo de evitar a prática espúria das fraudes muitas vezes noticiadas pelo país. Aliás, tais instrumentos são perfeitamente legítimos, conforme deliberou o STF no âmbito da citada ADI nº 41, leia-se:

"Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

Tese de julgamento: " É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

" A necessidade de se garantir a equidade e a igualdade material é norma estampada na



Constituição Federal e experiência necessária para a garantia dos Direitos Humanos e respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo país. Neste sentido, destacamos as razões da justificativa da mencionada Resolução 1183/04 desta Casa: "Além da própria Constituição Federal, dão respaldo a presente proposta de Resolução os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional (IV Conferência Mundial sobre a Mulher e frente aos preparativos para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata em 2001) no sentido de promover a democratização das relações entre homens e mulheres e a igualdade de oportunidades e de tratamento.



A isso se soma a nossa adesão à Declaração Universal dos direitos humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e contra a mulher, a convenção Internacional sobre a Repressão e castigo de Crime de Apartheid, III Conferência mundial das nações unidas de combate ao Racismo. Discriminação Racial. Xenofobia e intolerância correlata ocorrida em setembro de 2001 na África do Sul, reafirmam o direito inalienável de todas as pessoas viverem em uma sociedade livre de racismo, xenofobia e de toda forma de intolerância e discriminação.

Ademais, a Constituição Federal é inequívoca ao erigir a CIDADANIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Como fundamentos da República Federativa do Brasil. É pois, o que queremos: efetivar a Cidadania e a Dignidade da pessoa humana para os nossos Irmãos negros.

" Por fim, destaca-se que a sistemática das cotas não dispensa os negros e pardos da necessidade de aprovação nos concursos por seu mérito, com base nos mesmos critérios estabelecidos a todos os candidatos, o que exclui qualquer retrógrada concepção de que as políticas afirmativas causariam malefícios à eficiência no serviço público.

Palácio Barbosa Lima, 22 de fevereiro de 2022.

Laiz Perrut Marendino  
Vereador Laiz Perrut - PT

Tallia Sobral Nunes  
Vereador Tallia Sobral - PSOL

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereador Cida Oliveira - PT